AgRg no HABEAS CORPUS Nº 751.198 - SP (2022/0191239-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : ZAIRA FREITAS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE, DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A despeito da fundamentação concreta acerca da necessidade da prisão preventiva, as peculiaridades do caso, notadamente o fato de a Agravante ser primária e possuir duas filhas com menos de 12 (doze) anos de idade que dependem do trabalho da genitora para o sustento, recomendam a substituição da prisão processual da Apenada por medidas cautelares diversas.
- 2. Agravo regimental parcialmente provido para substituir a prisão preventiva da Agravante, se por outro motivo não estiver presa, pelas medidas cautelares descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades) e III (proibição de manter contato pessoal, telefônico ou por meio virtual com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante) do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

DRA. DÉBORA NACHMANOWICZ, PELA PARTE AGRAVANTE ZAIRA FREITAS DOS SANTOS

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 751.198 - SP (2022/0191239-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : ZAIRA FREITAS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ZAIRA FREITAS DOS SANTOS contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 901):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. MATÉRIA CUJA ANÁLISE DEMANDARIA A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE SE FAZER CESSAR AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA."

Colhe-se nos autos que a Paciente, ora Agravante, foi condenada, em primeira instância, como incursa no art. 33, *caput*, por sete vezes, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, às penas de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.250 (mil duzentos e cinquenta) dias-multa; no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa; e no art. 2.°, §.2.°, da Lei n. 12.850/2013, às penas de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa; todos na forma do art. 69 do Código Penal, totalizando a reprimenda de 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2.322 (dois mil trezentos e vinte e dois) dias-multa, fixado o regime prisional fechado. O Juízo sentenciante negou à Apenada o direito de recorrer em liberdade.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa para "afastar o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de

tráfico, posto que a denúncia trata de apenas um crime desta espécie" (fl. 59), ficando concretizadas as penas da Agravante em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1.822 (mil oitocentos e vinte e dois) dias-multa.

Contra o acórdão da apelação, a Defesa da Paciente interpôs recurso especial, que está em processamento na Corte estadual.

Afirmou a Impetrante que a Agravante foi presa preventivamente no dia 25/05/2022, em cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido em 11/05/2018, "em processo no qual foi acusada e condenada à grave pena 18 anos e 9 meses, por suposta participação em condutas criminosas praticadas por seu ex-companheiro, FÁBIO SOARES MOURA, sem que haja qualquer elemento probatório que a conecte à traficância de drogas, à associação criminosa para fins específicos de traficância e à pertença a uma organização criminosa" (fl. 4).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, impugnando a prisão preventiva da Ré, mas a ordem foi denegada.

Nas razões do *writ*, alegou a Defesa, em síntese: **a**) ausência de provas da autoria delitiva; **b**) que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **c**) ausência de fundamentação idônea do decreto prisional; **d**) que a Agravante possui condições pessoais favoráveis; e **e**) que a Acusada faz jus à prisão domiciliar, por ser mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos.

Sustentou que (fl. 48):

"Quando sua prisão foi decretada (maio/2018), sua filha menor não tinha nem 4 anos (nascida em junho/2014), e imaginar ser separada de suas filhas a deixou absolutamente desesperada. Não obstante, conforme já exposto, o fato de não ter se entregado à polícia não significou que estava fugindo ou foragida, eis que ao longo desses anos, cuidou de sua família, esteve em endereços da seus familiares, compareceu a médicos e hospitais e foi responsável pelas suas filhas, sempre matriculadas em escolas públicas."

Requereu, em liminar, a substituição da custódia da Agravante por medidas cautelares alternativas ou, subsidiariamente, pela prisão domiciliar, até o julgamento definitivo do writ.

No mérito, pleiteou a concessão da ordem,

"confirmando-se a medida liminar, para, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, revogar a prisão preventiva decretada contra a PACIENTE, ou, se assim entender necessário, determinar a substituição da

prisão cautelar pela imposição de medidas alternativas previstas pelo art. 319 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer-se a concessão da ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, inc. V, 318-A e B, do Código de Processo Pena." (fl. 51).

Na decisão de fls. 901-908, conheci em parte da impetração e, nessa extensão, concedi parcialmente a ordem de *habeas corpus* para determinar a colocação da Acusada em prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, se por outro motivo não estivesse presa, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia.

Daí o presente regimental, no qual a Defesa argumenta, em síntese, que,

"não obstante a via estreita do writ, é inegável a possibilidade, sim, diante de situação teratológica, de se avaliar a verdadeira inexistência de indícios de autoria que conectam a AGRAVANTE com os fatos imputados (especialmente com a pertinência à organização criminosa). Sua condenação é, ao cabo, inconstitucional, eis que ausente qualquer conduta que tenha lhe sido imputada. Porém, também sua prisão preventiva – foco do Habeas Corpus – é ilegal, pois não há, sequer, fumus comissi delicti e periculum in mora, requisitos primários para a decretação" (fl. 917).

Aduz que "ZAIRA foi condenada sem qualquer prova de vínculo duradouro para a traficância, dependendo sua condenação da simples convivência que mantinha com seu ex-companheiro e pai de suas pequenas filhas" (fl. 940).

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que a prisão provisória da Acusada foi mantida com base em fundamentação abstrata.

Requer, desse modo, o provimento do presente agravo para que "seja concedida a ordem de habeas corpus, de ofício ou não, para, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, revogar a prisão preventiva decretada contra a AGRAVANTE, ou, se assim entender necessário, determinar a substituição da prisão cautelar pela imposição de medidas alternativas previstas pelo art. 319 do Código de Processo Penal" (fl. 941).

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 751.198 - SP (2022/0191239-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE, DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A despeito da fundamentação concreta acerca da necessidade da prisão preventiva, as peculiaridades do caso, notadamente o fato de a Agravante ser primária e possuir duas filhas com menos de 12 (doze) anos de idade que dependem do trabalho da genitora para o sustento, recomendam a substituição da prisão processual da Apenada por medidas cautelares diversas.
- 2. Agravo regimental parcialmente provido para substituir a prisão preventiva da Agravante, se por outro motivo não estiver presa, pelas medidas cautelares descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades) e III (proibição de manter contato pessoal, telefônico ou por meio virtual com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante) do art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

De início, quanto à suposta ausência de indícios de autoria delitiva, cumpre salientar que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Nesse sentido: HC 554.150/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020; HC 546.791/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020.

No tocante aos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, destaco, por oportuno, os seguintes trechos da sentença condenatória (fl. 431):

"3.2 Direito de apelar em liberdade.

Os réus não têm o direito de apelar em liberdade.

Primeiro, porque responderam ao processo presos. Seria um contrassenso soltá-los após decisão condenatória.

Segundo, porque permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente no que diz respeito à ordem pública, demonstrada pelo afastamento do condenado do ambiente social, de modo a impedir que continuem a delinquir. Deve-se levar em consideração a natureza e a enorme quantidade das drogas apreendidas. Tais fatos são mais do que suficientes para a manutenção da custódia cautelar.

Também em razão da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

No que tange à necessidade de se assegurar a ordem pública, ressalto que os elementos concretos dos autos revelam a extrema necessidade no sentido da manutenção da custódia preventiva.

Os réus integram organização criminosa e revelaram periculosidade concreta, seja pela enorme quantidade de drogas distribuídas pelos réus, seja pela participação em outros delitos tais como roubos, homicídio, dentre outros."

Constata-se que, apesar da fundamentação concreta acerca da necessidade da prisão preventiva, as peculiaridades do caso, notadamente o fato de a Agravante ser primária e possuir duas filhas com menos de 12 (doze) anos de idade que dependem do trabalho da genitora para o sustento, recomendam a substituição da prisão processual da Apenada por medidas cautelares diversas.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. CAUTELAR EXTREMA DESPROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
- 2. Na espécie, a segregação provisória está devidamente justificada, pois destacou o Juízo de piso a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública em razão da reiteração delitiva do paciente, visto que, antes de atingir a maioridade, ele praticou ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes.
 - 3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal,

somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6°, do Diploma Processual Penal, segundo o qual 'a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)'.

- 4. Assim, no caso dos autos, mesmo levando em conta o histórico do agravado, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Portanto, considerando (a) ser a prisão a ultima ratio; (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça; bem como (c) ser pequena a quantidade de drogas apreendidas (cerca de 65g de maconha, 4g de cocaína e 5g de crack), mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão
- 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 579.806/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2°, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
- 2. Ante a crise mundial do covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.
- 3. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância mencionou fato concreto que evidencia o periculum libertatis, ao salientar que a ré 'já responde por pelo menos quatro crimes, sendo um deles o tráfico de drogas'. Todavia, não foi demonstrada, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, embora haja referência da reiteração delitiva da acusada, a quantidade de droga apreendida em seu poder que nem sequer foi mencionada no decreto preventivo não é expressiva (38 g de cocaína. Assim, os elementos apresentados não servem para denotar a periculosidade exacerbada da paciente na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima.
 - 4. Ordem concedida, a fim de substituir a prisão preventiva por

medidas cautelares diversas." (HC 568.648/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental para substituir a prisão preventiva da Agravante, se por outro motivo não estiver presa, pelas medidas cautelares descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades) e III (proibição de manter contato - pessoal, telefônico ou por meio virtual - com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante) do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ficará a cargo do Juízo primevo especificar as condições e fiscalizar o cumprimento das medidas impostas, sendo certo que o Magistrado poderá, também, acrescer outras cautelares necessárias, desde que devidamente justificadas.

Alerte-se à Agravante que a prisão preventiva poderá novamente ser decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no Número Registro: 2022/0191239-0 PROCESSO ELETRÔNICO HC 751.198 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005107020188260361 00015967620188260361 00041557520228260228

15967620188260361 20012922520198260000 41557520228260228 5107020188260361

PAUTA: 13/02/2023 JULGADO: 28/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA

ADVOGADO : DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ZAIRA FREITAS DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : CAIQUE FERNANDO GALDINO DA CONCEICAO

CORRÉU : WILKER MAGNO DA SILVA LIMA

CORRÉU : CARLOS EDUARDO GALBARINI JUNIOR

CORRÉU : IVANILSON BARBOSA DA SILVA

CORRÉU : LUCAS DE SOUZA CABRAL MARCELINO CORRÉU : KAIO AUGUSTO MACHADO DE SOUZA

CORRÉU : GABRIEL AIRES PIMENTA

CORRÉU : MATHEUS CAIQUE DE ALMEIDA NASCIMENTO CORRÉU : PETERSON HENRIQUE CAMPOS DE OLIVEIRA

CORRÉU : WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA

CORRÉU : ANDERSON MARIM FERREIRA

CORRÉU : FABIO SOARES MOURA

CORRÉU : SERGIO ROBERTO SOARES PINTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAIRA FREITAS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

DRA. DÉBORA NACHMANOWICZ, PELA PARTE AGRAVANTE ZAIRA FREITAS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.